



PROJETO DE LEI DO N° 01/2026, de 24 de fevereiro de 2026

"Dispõe sobre a criação da lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem vegetal no Município de Jeremoabo/BA e dá outras providências."

O PREFEITO DE JEREMOABO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Jeremoabo, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem vegetal e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 9.972/ 2000; nº 14.515/2022; e nº 14.963/2024, Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e Decreto Nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.

§ 2º - A inspeção, fiscalização e auditoria de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e





sanitário dos produtos de origem vegetal, comestíveis ou não, através da inspeção dos processos que antecedem e sucedem a colheita dos produtos destinados ao processamento, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem vegetal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal Vegetal deverá ser, obrigatoriamente, Engenheiro Agrônomo, Agrônomo, Técnico Agrícola ou Médico Veterinário.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:





§1º Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem vegetal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização e auditoria previstas nesta Lei:

I - As frutas destinadas ao processamento, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

A



II - As raízes, folhas, talos, tubérculos e seus derivados;

III - Os grãos e seus derivados;

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as pragas e doenças passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem vegetal destinados aos consumidores.

§ 1- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem vegetal não sejam comprometidas.

§ 2- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas, em cooperação com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem vegetal.

§ 3- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade



sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem vegetal têm por objetivos:

I - Incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

II - Proteger a saúde do consumidor;

III - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 8º - A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Município de Jeremoabo, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio de municípios ou na forma híbrida (entre entes de diferentes níveis federativos), podendo ter natureza jurídica de associação pública (direito público) ou pessoa jurídica de direito privado para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.





§ 1º O Município de Jeremoabo, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I - A elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Vegetal;

III - A divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - O incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, propriedades rurais, cooperativas e associações, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos, bem como também promover a conscientização para o uso adequado



de agrotóxicos regulamentados para a cultura de interesse que se quer produzir e beneficiar;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem vegetal.

V - Ato do Poder Executivo disporá sobre a documentação necessária ao processo de concessão de selo de inspeção.

Parágrafo único: Todos os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem vegetal em funcionamento no município, devem procurar estar previamente registrados, em um dos serviços de inspeção oficial - SIM - SIE - SIF.

Art. 10 A fiscalização e a inspeção de produtos de origem vegetal têm por contexto de atuação:

I - As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem vegetal;



II - Os estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de vegetais para processamento ou industrialização;

III - Os estabelecimentos que recebem as frutas para manipulação ou industrialização;

IV - Os estabelecimentos que produzem e recebem folhas, talos, raízes e tubérculos para manipulação ou para industrialização;

V - Os estabelecimentos que produzem, coletam ou recebem grãos para beneficiamento ou industrialização;

VI - Os estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem vegetal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VII - Os estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem vegetal não comestíveis.

Art. 11 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Jeremoabo, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

I- Municipal;



II- Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

III- Na forma de atuação conjunta entre entes de diferentes níveis federativos e/ou com distintas naturezas jurídicas, públicas ou privadas, desde que haja reconhecimento da equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 12 - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem vegetal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal no segmento varejista.





§ 1º Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 13- Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem vegetal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente, conforme estabelece o Capítulo I.

Art. 14- O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO





Art. 15 O registro dos empreendimentos de produtos de origem vegetal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 16 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles





a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 17 O estabelecimento agroindustrial de origem vegetal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 18 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa, observando possíveis casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, ou do derivado de produto de origem vegetal, rótulos e embalagens, quando houver indícios de que não apresentarem condições



higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.





§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento e inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal.

§ 8º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 19 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.





Art. 20 - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, e na falta destes, a usuários do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 21 Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 18, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 22 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável





designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 23 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 24 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;

HA





VI - A assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem vegetal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 26 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

X





III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 27 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 28 Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado nos rigores desta lei:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem vegetal;

★





V - Os deveres dos proprietários, responsáveis e/ou seus prepostos;

VI - A inspeção dos processos que antecedem e sucedem a colheita dos produtos destinados ao processamento;

VII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem vegetais durante as diferentes fases da produção, industrialização e transporte;

VIII - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem vegetal;

IX - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

X - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XI - As análises laboratoriais;

XII - O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem vegetal;

XIII - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XIV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.





Art. 29 Caberá ao Executivo Municipal de Jeremoabo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 30 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, observado as competências de cada ente.

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias)





a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas por Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 1º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem vegetal;

V - Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - A inspeção dos procedimentos que antecedem e sucedem a colheita dos vegetais destinados ao processamento;





VII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VIII - A aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem vegetal;

IX - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

X - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XI - As análises laboratoriais;

XII - O trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem vegetal;

XIII - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XIV - Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 32 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, constantes no orçamento do Município de Jeremoabo.





Art. 33 - Fica instituída a Taxa de Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Vegetal - TSIM.

Art. 34 - A Taxa de Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Vegetal tem como fato gerador a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem vegetal, dos estabelecimentos localizados neste município, que objetivem a comercialização local ou na área de atuação do Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II - CISAN.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos pela taxa serão determinados de acordo com as atividades abrangidas aqui constantes e em regulamento.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.





Art. 35 - A TSIM é devida:

I. no ato do registro inicial, para implantação do estabelecimento;

II. anualmente, pelo regular exercício do poder de polícia;

III. eventualmente, quando ocorrida uma das hipóteses previstas na tabela de receita anexa a esta Lei.

Parágrafo único: O pagamento da TSIM não presume a liberação do SIM, que pode ser liberado integralmente, sob condicionante, ou mesmo indeferido, sem prejuízo ao pagamento do tributo devido.

Art. 36 - O contribuinte da TSIM, é o proprietário de empreendimento, ainda que pessoa física, que industrialize, beneficie e comercialize produtos de origem vegetal na extensão do território deste município ou dos municípios integrantes do CISAN, na forma do art. 36.

Art. 37 - A base de cálculo da TSIM é o custo com a vistoria, fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem vegetal, a ser rateado pelos





contribuintes, na forma da tabela constante no anexo I, desta Lei.

Parágrafo único: Os valores da TSIM constantes na tabela que compõe o anexo I, desta lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme calendário fiscal.

Art. 38 - O lançamento será efetuado no momento da concretização do fato gerador, na forma do art. 34, e o recolhimento será realizado na forma do calendário fiscal.

Art. 39 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ausência da apresentação de informações econômico-





fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º - Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

Art. 40 - Ficam instituídas as Multas iniciais referentes a todo o Processo de Origem Vegetal, devidas por todos aqueles que desenvolverem atividades sujeitas à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal observando a natureza da infração e classificação dos agentes, conforme Tabela do anexo 2, que deverá ser atualizada anualmente e adaptada as necessidades locais e temporais. O lançamento e Arrecadação observarão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 13 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.





PREFEITURA
JEREMOABO
NOSSO POVO FELIZ DE NOVO

GABINETE PREFEITURA

Art. 42 - Reconhece como equivalentes os SIMs dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II - CISAN.





Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Jeremoabo-BA,

24 de fevereiro de 2026.


JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



-  @prefjeremoabo
-  75 99906-6994
-  WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR
-  Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro



ANEXO 1

Tabela para cobrança de Taxas - Serviço de Inspeção Municipal

Item	Operação	Unidade/Referência	Valor em Reais
1	Exame de Projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem vegetal:	-	-
1.1	Até 60 m ²	Por m ² ou fração	0,50
1.2	De 60,01 até 100 m ²	Por m ² ou fração	0,55
1.3	De 100,01 até 150	Por m ² ou fração	0,65
1.4	De 150,01 até 200 m ²	Por m ² ou fração	0,75
1.5	De 200,01 até 250 m ²	Por m ² ou fração	1,00
1.6	De 250,01 até 300 m ²	Por m ² ou fração	1,10
1.7	Acima de 300 m ²	Por m ² ou fração	1,35
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor - Sem aumento ou com redução da área	Por m ² ou fração	0,70
3	Fiscalização de obra de demolição (com expedição de alvará)	Por m ² ou fração	0,65
4	Ampliação, Remodelação, Reconstrução, reforma e Reparos do estabelecimento	Por m ² ou fração	0,45





5	Qualquer Obra não especificada neste item, por m2 do projeto	Por m2 ou fração	0,70
6	Outras Obras não especificadas anteriormente, que não se enquadre nos descritos nesta lei	Por m2 ou fração	1,50
7	Registro inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área	Por cada 100 m2	60,00
8	Registro inicial e anual, incluindo vistoria prévia de veículo	Por Prestação de serviços de vistoria em veículos de pequeno porte	45,00
		Por Prestação de serviços de vistoria em veículos de grande porte	80,00
9	Fiscalização no processamento de frutas, raízes, tubérculos e grãos (por lote beneficiado)	Por evento	2,00
10	Inspeção Sanitária de produtos congelados, em conservas, doces ou salgados e outros produtos processados de origem vegetal (1 kg de produto final)	Por evento	1,50
11	Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (análise das características e arte da embalagem)	Por evento	50,00
12	Análises periciais de produtos de origem vegetal ¹	Por evento	50,00
13	Alteração da razão social	Por evento	50,00



H



14	Encerramento de Atividades	Por evento	35,00
Nota 1:	¹ O valor da taxa constante no item 12, não engloba os custos com exames laboratoriais para as análises, conforme exigido pelo SIM, que devem ser arcados pelo produtor junto ao estabelecimento contratado para tal, ainda que haja intermediação pelo órgão competente.		

ANEXO 2

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais Estabelecimentos	
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	5.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1. § 1º do art. 18-A da lei complementar nº 123/2006; 2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; 3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; 4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

[Handwritten signature]





ANEXO 3

Tabela de significados de siglas

SIGLA	SIGNIFICADO
SUASA	SISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA
SIM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
SIE	SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL
SIF	SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL
SISBOV-POV	SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
IPCA	INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO
CISAN	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SEMIARIDO NORDESTE II

